

A. I. N° - 281521.0018/10-0
AUTUADO - DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 18.05.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-04/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. Documentos autuados confirmam alíquota interna de 12% para as mercadorias objeto da autuação. Infração reconhecida, mas com valor reduzido em função de correção no percentual correspondente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 23/12/2010 exige ICMS no valor de R\$70.092,00, referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: março e abril de 2010. Multa de 60%.

O autuado, em defesa (fls. 54 e 55), reconhece a infração, mas protesta quanto à diferença de 10% exigida, ponderando que conforme art. 51, III, “a”, do RICMS-BA, sendo 12% a alíquota interna para a mercadoria que adquiriu no Rio de Janeiro (CHASSI DE CAMINHÃO NCM 8704.2210), a diferença devida corresponde a 5%. Pede que a exigência fiscal seja revista conforme o art. 69 do RICMS-BA, que trata da base de cálculo para fins de pagamento da diferença de alíquotas, o qual transcreve.

Na informação fiscal de fls. 81/2 o autuante também transcrevendo com grifos o art. 51, III, “a”, do RICMS-BA, rebate o argumento defensivo entendendo que a alíquota interna de 12% somente se aplica a ônibus e microônibus, o que, segundo ele, não inclui o caminhão adquirido pelo autuado, com o que pede seja o auto de infração julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Compulsando os autos vejo que a autuação se refere a compra de **CHASSI COM MOTOR PARA CAMINHÃO** oriundos do Rio de Janeiro através das notas fiscais cujas cópias constam às fls. 06 a 11 dos autos. Não há controvérsia quanto a ser devida uma obrigação tributária decorrente das operações elencadas no demonstrativo de fl. 04. A lide reside em quanto deve ser o percentual aplicável, já que tanto o contribuinte autuado quanto o autuante, interpretando o mesmo dispositivo legal, qual seja, o art. 51, III, “a” do RICMS-BA, divergem apenas quanto ao percentual correspondente aplicável ao caso. Entende o Impugnante ser 5% já que, para ele, a alíquota interna do ICMS aplicável aos bens que adquiriu é 12%, mas para o autuante é 17%.

Pois bem, tratando-se a lide de uma questão de direito restrita à interpretação do dispositivo legal em que divergem o contribuinte autuado e o autuante, nos compete decidir a quem cabe razão.

Passemos ao caso.

Nos documentos fiscais citados está discriminado o seguinte produto: CHASSI C/ MOTOR E CABINE P/CAMINHÃO WV/13.180 EURO 3 WORKER, PACOTE BÁSICO 13/15 TON. WORKER, NCM/SH 8704.2210.

A tributação interna desta mercadoria, inclusive como acordam autuado e autuante está disciplinada no art. 51, III, “a” do RICMS-BA:

“Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

...

III - 12% (doze por cento):

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e **chassis com motores para caminhões** e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;”(grifos meus).

Atento que a mercadoria em pauta é **CHASSI COM MOTOR PARA CAMINHÃO**. Portanto, mercadoria incluída na regra geral de tributação sob alíquota de 12%.

A contrário senso, o autuante - mesmo tomando o dispositivo legal transcrita para a tributação interna -, entende que a mercadoria em questão está incluída na regra de exceção do dispositivo transcrita. Ocorre que a tributação interna sob alíquota de 12%, exceta apenas “caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas”. Ora, tendo em vista que os documentos fiscais indicam uma tonelagem de 13/15, a razão neste caso assiste ao impugnante, pelo que, de ofício, ajusto o lançamento fiscal para uma exigência tributária correspondente a um diferencial entre as alíquotas interna e interestadual correspondente a 5% do valor das operações, uma vez que as operações se originam do Rio de Janeiro. Com isso, considero a infração subsistente, mas que em razão do ajuste no percentual correspondente ao diferencial entre as alíquotas, passa a ter o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
31/03/2010	09/04/2010	171.794,12	17	60	29.205,00
Infração 03					29.205,00
30/04/2010	09/05/2010	34.358,82	17	60	5.841,00
Total da Infração					5.841,00
Total Geral					35.046,00

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0018/10-0, lavrado contra **DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.046,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR